

MENSAGEM

Senhor Presidente
Senhores Vereadores.

Com nossos cumprimentos, temos a honra de trazer ao conhecimento dessa Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, em que atentos a gravidade da situação financeira que o município e os demais estão vivenciando, propomos "Instituir o Programa de Recuperação e estímulo a quitação de débitos fiscais — REFIS 2013, e dá outras providencias", para oportunizar aos contribuintes irregulares o pagamento dos créditos municipais inadimplidos, de pessoas físicas ou jurídicas, de forma a vista ou parceladas, com desconto de até 100% dos juros e da multa de mora para pagamento à vista, e parcelamento em até 3(três) parcelas, dentre outras medidas, atentos às demandas da comunidade e ao maior interesse público, e ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O quadro atual da economia tem agravado sobremaneira a situação fiscal. O município tem convivido com uma constante queda das receitas municipais, o valor do repasse do FPM, principal receita do município, vem apresentando redução ao longo dos últimos períodos.

De outra maneira, o município tem a responsabilidade constitucional e fiscal na arrecadação dos seus tributos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor, e administrativa dos gestores, como também, é previsto na legislação que a não cobrança ou arrecadação dos tributos é irresponsabilidade fiscal, prevista na LC 101/2000 (LRF), que prescreve no seu art. 11, que "Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação".

Prescreve ainda a legislação federal (e a municipal) que a Fazenda Pública deva empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, para levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para investimentos no Município.

O REFIS se fundamenta no maior interesse público, que é instituir instrumento legais que oportunize aos contribuintes inadimplentes a adesão a um Programa de Recuperação Fiscal, onde o Município antes de tomar todas as medidas de cobrança, oportunize a sua regularização, ainda que abrindo mão de parte dos recursos de multas e juros, mas atento aos quadros da economia local e nacional.



NOTE OF THE STATE

the state of the s

Set by Tour Advisor Committee Committee

Control of the control of the agreement of the agreement of the control of the co

An electric description of the property of the second seco

transport of the second of the



O REFIS é de interesse público por permitir o ingresso de novos recursos para investimentos sociais que atende toda a comunidade do município de São Bento do Trairi-RN, recursos que dificilmente ingressariam nas atuais condições econômicas do cidadão e das empresas.

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ao conceder benefício em caráter geral, atende o que determina os termos do § 1º do art. 14 da LRF, assim entendendo que a anistia de caráter geral, que atinja indiscriminadamente todos os devedores, não lhe incidirão as condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante compreensão doutrinaria (TCE-MG, Consulta nº 694469):

"Sendo a anistia hipótese de renúncia de receita tributária, o administrador, ao concedê-la, deverá observar as exigências do art. 150, § 6º, da Constituição Federal (...). Sendo a anistia de caráter geral, que atinja indiscriminadamente todos os devedores, não lhe incidirão as condições previstas nos incisos l e ll do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante intelecção do § 1º do mencionado art. 14. (...)".

É dentro deste contexto ressaltamos que o REFIS não impactará as metas orçamentárias e as financeiras, uma vez que as reduções incidirão somente sobre multas e juros, além do mais promoverá o aumento da arrecadação, com resultados financeiros positivos na arrecadação e cumprimento das metas.

Senhor Presidente. Nobres Edis, são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

Por fim, solicitamos tramitação do presente projeto de lei em regime de urgência urgentíssima, inclusive dispensando-se os tramites regimentais, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Bento do Trairi-RN, em razão do relevante interesse público da matéria e para que da forma mais breve possível o programa esteja em vigência, para que ocorra o maior número de adesões possíveis até o final do exercício corrente.

Atenciosamente

JOSE ARACTEDE DE ARAUJO

Prefeito Municipal



An per los la situación que la cilidad el singue espectado, que en entre el como el que lo que la cilidad el c la figura el cilidad el cilidad de como el como la cilidad el Cilidad la cilidad el Cilid

n netro niceme e anno como escolo filondro la cue e set il consoli attorizatione il secolo se super La companio il casa processo di consolita <mark>dell'esperimento della companio di companio di companio di companio di La companio di companio di companio di companio della companio di companio di companio di companio di companio di</mark>

ÇALÇEN ERRÎÇÎN ERREK HÎZE

arte de la contraction de la c



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) do Município de São Bento do Trairi -RN e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRI, Estado Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) destinado a promover a regularização de créditos do Município de São Bento do Trairi-RN, constituídos ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados ou não, administrativa ou judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou lançado, a serem regularizados na forma desta Lei.

Art. 2º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças – SMF, com competência para regulamentar e implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, em conjunto com a assessoria jurídica municipal, em especial quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa e executados.

Art. 3º O controle dos parcelamentos administrativos será de competência do Setor de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Finanças - SMF.

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

> CAPÍTULO I DO REFIS



PROBLEM OF BEING COMMINGUISM ON THE BAR OF THE CONTRIBUTION OF THE

AND AND THE PROPERTY OF A CONTROL OF SAME OF A CONTROL OF

ent de la company de la company de Rocción de la company d

ant de la popular que de morte de positivos que la parte de la comerción de e**co**pera está que en ^{est}a de la co La companyación que la grigo a morte de la contracta de la comerción de la marco e mycologico morte. En está de

> i dena. Lore aleboration ext

> > 48 30



Seção I DAS CONDIÇÕES DO REFIS

Art. 4º A formalização do REFIS impõe ao devedor a:

I – aceitação plena e inequívoca de todas as condições decorrentes desta Lei;

II – confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no programa, importando em confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como no reconhecimento expresso da sua certeza, liquidez e exigibilidade, produzindo os efeitos previstos no inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no inciso VI do art. 202 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III – desistência ou renúncia expressa e irrevogável aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas sobre os débitos dos quais pretende contemplar no programa;

IV – autorização para que eventuais créditos tributários que possua ou venha a possuir junto ao Município de São Bento do Trairi-RN, passíveis de restituição ou ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do programa, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, partindo-se da última para a primeira;

 V – responsabilidade pelos documentos anexados ao requerimento de adesão, os quais após entregues, permanecerão arquivados junto ao respectivo processo administrativo, de forma a constituírem-se prova hábil e passível de averiguação, a qualquer momento, pelos órgãos de fiscalização e controle interno e externo;

VI – ciência de que a realização de qualquer ato com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, não gera direito adquirido, e responsabiliza pessoalmente quem o executou ou beneficiou-se da sua irregularidade, não excluindo a responsabilidade criminal e funcional aplicável.

§ 1º A comprovação da desistência ou renúncia de que trata o inciso III deste artigo deverá ser feita em conjunto com o termo de adesão ao programa, sob pena de indeferimento ou cancelamento do mesmo.

§ 2º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, nos termos acordados no programa, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, da Lei



SER STANCE TO THE CONTROL OF THE

Ad 49 A for separation of 170 for approximation of A 49 Ad.

and the second of the second o

A contract of the contract of

ing mentangan permendia di perpendia permendia di permendia di permendia di permendia di permendia di permendia Permendia permendia di permendia Permendia di per

A substitution of the property of the second of the property of the propert

The second of the second of the second enterprise of the second of the second of the second of the second of t The second of th

is an increase for each additional description on the first and the firs

in deligner of the extra delightered in North advectors in the second of the extra district from the Policy of The extra delight of the extra delighter of the configuration of the extra delighter of the ext



Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ressalvada a hipótese de prosseguimento no caso de exclusão, na forma do art. 17 desta Lei.

- § 3º No caso do § 2º deste artigo, liquidado os débitos, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, correndo por conta do contribuinte eventuais custas finais remanescentes do processo.
- Art. 5º Em se tratando de débitos ajuizados, o deferimento do REFIS fica condicionado:
- I a manutenção automática das garantias por meio de penhora ou da indisponibilidade de ativos financeiros do executado junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (penhora online), quando esses existirem.
- Art. 6º O deferimento do REFIS é uma prerrogativa do Município de São Bento do Trairi e não gera direito adquirido, não se configurando transação ou novação de dívida, podendo não ser aceito ou ser rescindido de ofício, se constatado o não cumprimento de seus requisitos.
- Art. 7º Mediante decisão devidamente motivada, o município, através da autoridade competente, poderá indeferir o pedido de adesão ao REFIS, nos casos em que:
- I não houver o cumprimento pelo devedor ou responsável legal de quaisquer condições ou requisitos desta Lei, ainda que em decorrência de pendência judicial ou administrativa;
- II haja impossibilidade de inscrição em dívida ativa:
- a) em virtude do n\(\tilde{a}\) o cumprimento de dever instrumental, ainda que decorrente de responsabilidade conjunta ou subsidi\(\tilde{a}\) ria, por parte do devedor ou respons\(\tilde{a}\) vel legal;
- b) na hipótese prevista no § 4º deste artigo;
- III seja caracterizado o ânimo protelatório do devedor ou responsável legal;
- IV haja conflito de interesses para com Município.
- § 1º No caso de haver pendência administrativa, afeta à competência de outros órgãos da administração direta do Município, a qual impossibilite o pedido de adesão ao REFIS, a Secretaria Municipal de Finanças SMF, poderá requerer



jasar i militigalista yan ilijan mango da ikulong oleh ikulong oleh ingano. Majiran makaji oleh suftonovek kilonin song<mark>ulemen</mark>en oleh suka kilonek oja kulon oja kilonek oleh senona. Jakon kiloni

in 18 marchine au de fair marie e de particular de la compressa de la compressa de la compressa de la compress Primer de la compressa de la c La compressa de la compressa d

e de la composição de la c Esta composição de la comp

e de la companya del companya de la companya de la companya del companya de la companya del la companya del la companya de la companya del la companya de la

American de la grande filipa de la proma en ambre a 2000 de la completa del la completa de la completa del la completa de la completa del la completa de la completa del la completa della completa d

Alis — Mideo et a Lateliedo al Cidas de Augusta de Augusta do Carella de Augusta de Augusta de Augusta de Augus O di estable en produce de Carella de Carella de Carello de Carello de Augusta de Augusta de Augusta de August Opis de carella se

a no fill follows deel to be seen page datelle to long, som if go in an one og nord to the north fill the libera bay words for all the selections of the second of the selection of the selection of the second of t

EARLY CONSERVED COSTS OF SUREMENT CONTRACTOR

and the second of the second o

And I have a second agent and

o de la completa de la co La completa de la completa del completa del completa de la completa del la completa de la completa de la completa del la completa de la completa de la completa del la complet



que a causa do impedimento seja tratada prioritariamente pelo respectivo órgão responsável.

- § 2º Incidindo a hipótese prevista no parágrafo anterior deste artigo, o órgão instado à realização do procedimento, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do requerimento de priorização, deverá concluir o procedimento a seu cargo ou, sendo o caso, informar o prazo necessário para sua implementação ou justificar fundamentadamente a impossibilidade de execução.
- § 3º O requerimento mencionado nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, que resultar na informação de impossibilidade de execução, bem como em prazos que inviabilizem a análise do pedido de adesão ao REFIS, será encaminhado para deliberação do titular da Fazenda Municipal ou da Assessoria Jurídica, dependendo do caso.
- § 4º Caso não ocorra a deliberação mencionada no parágrafo anterior deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias do encaminhamento, o pedido de parcelamento deverá ser indeferido pela Secretaria Municipal de Finanças SMF, com fundamento na alínea "b", do inciso II, deste artigo, sendo defesa a análise de pedido de mesmo teor, em relação aos mesmos débitos, enquanto não se houver resolvido o impedimento.
- Art. 8º É vedado inserir no REFIS os seguintes débitos tributários:
- I proveniente de retenção na fonte;
- II que, após regular processo administrativo ou judicial, seja considerado como crime contra a ordem tributária, nos termos da legislação de regência;
- III cobrado em processo de execução fiscal em que tenha sido verificada, pelo juiz da causa, prova de fraude à execução ou sua tentativa.
- IV em fase de execução, não embargada, em que tenha havido pagamento judicial de quantia superior a 80% do valor executado, ou, garantida por terceiros, por fiança bancária ou por seguro garantia judicial.
- Art. 9º O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) permite aos devedores parcelarem os débitos tributários em até 24 (vinte e quatro) parcelas, devendo as parcelas serem mensais, sucessivas e observarem os seguintes valores mínimos:

I – quando o devedor for pessoa jurídica: 1,5 UFM's (Uma vírgula cinco Unidades Fiscais Municipal);



gad il digita se se de la della d Responsione della del

A property of the second of

§ C. Charles and Marchael Company of the property of the control of the contro

A TOURS OF THE ROUTE OF THE PROPERTY OF THE SECOND OF PROPERTY OF THE PROPERTY

such budiet por tribile empresa uniunició en empera dos universidad en emperatorio en emperatori

lare seems to be a figure of the care for the

augumangul kan sa akan kan kapan maka bijan an di merkat dan mengalah pengalah dan sa di sa di sa di sa di sa Kan dan sa kapangan sa dispersion dan di sa d

Miller de la la companya de la comp El la companya de la La companya de la companya del companya de la companya del companya de la companya del companya de la companya del companya del

ളെ വരുവരുന്നു. വരു പ്രത്യായ പ്രത്യിക്ക് വരുന്നു വരുന്നു വരുന്നു. വരു വരുന്നു വരു വരുന്നു വരുന്നു വരുന്നു. വരുന നാന്ത്രയായ അത്രാരുവിച്ചു വരുന്നു. വരുന്നു വരുന്നു വരുന്നു വരുന്നു. വരുന്നു വരുന്നു വരുന്നു വരുന്നു വരുന്നു. എ പ്രത്യായ പ്രത്യായ പ്രത്യായ പ്രത്യായത്ത്രം വരുന്നു. വരുന്നു വരുന്നു വരുന്നു വരുന്നു. വരുന്നു വരുന്നു വരുന്നു വരു

and the second of the second o



II – quando o devedor for pessoa física ou microempreendedor individual: 1,0
 UFM (Uma Unidade Fiscal Municipal).

Parágrafo único. O não pagamento das parcelas dentro do prazo estabelecido implicará na cobrança de atualização monetária, multa moratória e juros moratórios, nos termos da legislação municipal.

- Art. 10. O vencimento da primeira parcela será de até 30 (trinta) dias da data do deferimento ao programa e, sendo o caso de parcelamento, as demais parcelas para cada 30 (trinta) dias.
- Art. 11. As Certidões Negativas de Débitos ou as Certidões Positivas com efeito de Negativas somente poderão ser emitidas após a quitação do acordo ou, quando houver parcelamento, após a quitação integral da primeira parcela, mediante a respectiva baixa bancária na base de dados do Município.

Seção II DA FORMALIZAÇÃO DO REFIS

Art. 12. A solicitação do REFIS deverá ser realizada, pelo devedor ou responsável legal, através do atendimento junto à Secretaria Municipal de Finanças – SMF, na fiscalização tributária municipal, em horário normal de expediente, em datas a ser definida no Edital de convocação.

Parágrafo único. Para solicitação de pagamento em parcelas, ainda que única, se faz necessário a apresentação dos documentos listados no artigo 13 desta Lei.

- Art. 13. Para a adesão ao programa, o devedor ou o responsável legal, deverá preencher o requerimento de adesão e apresentar as cópias dos seguintes documentos:
- I tratando-se de pessoa física ou microempreendedor individual, apresentar a cédula de identidade e o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- II tratando-se de pessoa jurídica, apresentar a cédula de identidade, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o comprovante de endereço atualizado do representante legal ou procurador, bem como as respectivas cópias do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- III em todos os casos, pessoa física ou pessoa jurídica:
- a) nos casos de representação, a procuração pública ou particular, com poderes especiais para firmar o acordo e realizar confissão de dívida, devendo o



procurador também apresentar os documentos mencionados no inciso I deste artigo;

- b) o requerimento de pedido de adesão ao REFIS, devidamente assinados pelo devedor ou responsável legal;
- c) nos casos de sucessão *causa mortis*, documento que comprove a formalização da partilha ou o termo de nomeação do inventariante ou certidão de óbito acompanhada de prova da situação de sucessor;
- § 1º Nos casos do inciso III, alínea "c", deste artigo, quando o sucessor não possuir os documentos mencionados, será legitimado para aderir ao REFIS aquele que comprovar a condição de herdeiro e assumir, através de declaração própria, a responsabilidade tributária supletiva pelo fato gerador da respectiva obrigação, nos termos do art. 128 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).
- § 2º Nos casos de tributos imobiliários, constatada a divergência de propriedade, o solicitante deverá apresentar cópia do instrumento público ou particular de promessa de venda e compra ou outro documento, que comprove a posse com animus domini.
- § 3º O devedor ou responsável legal assumirá plena e total responsabilidade pela autenticidade dos documentos que apresentar para a formalização do acordo.
- § 4º A não correspondência entre os documentos fornecidos e as informações anotadas ensejará a não formalização do acordo, ou sendo o caso, sua rescisão do acordo, sem prejuízo da responsabilização penal, civil e administrativa do devedor ou responsável legal.
- Art. 14. Observados os demais requisitos da legislação, somente se aperfeiçoará o acordo após a sua quitação integral ou, sendo o caso de parcelamento, de sua primeira parcela, mediante a respectiva baixa bancária na base de dados do Município.
- Art. 15. Uma vez aperfeiçoado o acordo a assessoria juridica do Município requererá em juízo a suspensão de eventuais execuções fiscais.

Seção III DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 16. Na data da formalização do pedido do REFIS, os débitos tributários deverão ser consolidados tendo por base o débito principal acrescido de atualização monetária, juros e multa moratória.



Notes to the control of the control

ant i de la 170 antice cua que de come apresente de la partir de la partir de la comencia de la comencia de la Comencia de comencia de la comencia

e mandra en la companya de la compa La companya de la companya del companya de la companya del companya de la companya del companya del companya de la companya de la companya del companya de la companya de la companya del companya de la companya del companya

The second second of the second secon

je i i kome pasom kia habbitu na makembite na kome in disembita paja prakov profit kabitu. Pero sudifice dia best disembita kome de si dia peropendira pendit profit profit pendit pendit pendit pendit p Peropendit dia mendita pendita pendita dia pendita di pendita pen

Participant in the control of the median and management of the participant of the control of the

inger of the state of the second of the seco

oner Lation

en a la la superior de la compansión de la La compansión de la compa La compansión de la compa



- § 1º Para fins de consolidação, deverão ser aplicados à atualização monetária e acréscimos moratórios, conforme legislação de regência, incidentes até a data de formalização do pedido.
- § 2º Observado o disposto no art. 17 desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:
- I em até 03 (três) parcelas, com redução de 100% (cem por cento) da multa e juros;
- II de 04 (quatro) a 08 (oito) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa e juros;
- III 09 (nove) a 12 (doze) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) da multa e juros;
- IV 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas, com redução de 60% (sessenta por cento) da multa e juros;
- V 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro), com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros;

Seção IV DA RENEGOCIAÇÃO

- Art. 17. No caso de parcelamento de débitos que já tenham sido objeto de parcelamentos cancelados por inadimplência, observar-se-á o seguinte:
- I serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;
- II computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas nos incisos I e II do artigo 9º e dos incisos do art. 16, ambos desta Lei;
- III a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória do parcelamento anterior e da manutenção das garantias dadas, caso o parcelamento esteja vigente.
- § 1º É facultado ao devedor a inclusão de novo débito ao montante renegociado, desde que, relativamente a este, também seja pago o percentual previsto no inciso III deste artigo, conforme o caso.
- § 2º É vedada a renegociação prevista neste artigo, se caracterizado o uso protelatório.
- § 3º Os efeitos do disposto neste artigo aplicam-se ao sucessor a qualquer título.



graf france fine (hi mausci ne ki sin<mark>a arisu see gab</mark>us en la sulta e gabe i gast mantes). Programme en <u>constituis de mem ingralloura d</u>e debreur in el fine a la fine de la fine de la fine de la fine de Participa de materiales.

යි. මෙය අතර මේ පාරා මේ රට රාහනයකිර කතා මා 10 මේ ධර්ම වීම් මේ වැඩ මෙයරුවාද වෙත අතුමෙන් රට ම මෙයරුව වෙතර රටුවට සම්බර්ත්මට වැඩ ගැනී ප්රමුණයින් රටුව රාහනිය මහා මෙයරුවා මේ වැඩි

n i de la composition de la composition de la Participa de la Participa de la Composition de la

Miller i grette de 18 euwert de neutodiese n**om** redunese i n.C. Miller ses dreugen dom noute des de niceses

്ള കുറുന്നു. പ്രവസ്ത്രാൻ നിവ്യായ നട്ടി വരുന്നു അത്വന് അത്വന് വരുന്നു. വരുന്നു വരുന്നു വരുന്നു വരുന്നു വരുന്നു സ്യൂപ്പാര് പ്രസ്ത്രം പ്രവസ്ത്രം പ്രവസ്ത്രം പ്രസ്ത്രം പ്രസ്ത്രം പ്രസ്ത്രം പ്രസ്ത്രം പ്രസ്ത്രം പ്രസ്ത്രം പ്രസ്തര

skovil Na vydysta n

මෙන් වැඩි වර්ත කිසිව වැඩි අතුව වැඩි සිදුම් සම්බන්ධ වැඩි කිසිව වැඩි විශ්ය සිති වැඩි විශ්ය සිති වැඩි විශ්ය මෙන්න සිතිව සිතිව සිතිව වැඩි වෙන මෙන්න සිතිව සිතිව සිතිව සිතිව සිතිව සිතිව සිතිව සිට සිතිව සිතිව සිතිව සිතිව ස

e en en en el comprende de la desta de la déficie de la comprende de la comprende de la comprende de la compre la comprende de la comprende d la comprende de la comprende d La comprende de la comprende de

നെ നിവ്യാന്ത്രയായിരുന്നു. വിവര്ഷ് വരുന്നത്തിൽ വിവര്ത്തിൽ വിവര്യ വിവര്യ വിവര്യ വിവര്യ വിവര്യ വിവര്യ വിവര്യ വിവര ഉത്രോഗ്യം വിവര്യ വിവര്യ വിവര്യ വിവര്യ വിവര്യ പ്രതിന്റെ വിവര്യ വിവര്യ വിവര്യ വിവര്യ വിവര്യ വിവര്യ വിവര്യ വിവര്യ ഒരു വിവര്യ ആവി വിവര്യ വിവര്

ing the second of the second o



Seção V DA RESCISÃO

- Art. 18. O acordo poderá ser rescindido de ofício pela Secretaria Municipal de Finanças SMF, sem necessidade de intimação ou prévio aviso, pela inadimplência de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, restabelecendo-se o montante do débito originário na data da celebração do acordo, com a incidência dos respectivos acréscimos legais moratórios, desde o vencimento de cada um de seus componentes, sendo imputados os valores até então pagos, de acordo com o art. 63 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional).
- Art. 19. A rescisão do acordo acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, podendo ser encaminhado inclusive para à cobrança extrajudicial, através do Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 20.** O Chefe do Poder Executivo adotará as providências regulamentares e administrativas necessárias à implantação desta Lei.
- Art. 21. O contribuinte que pretender transferir um imóvel no curso do parcelamento previsto nesta Lei, deverá saldar integralmente o saldo devedor do parcelamento referente ao imóvel.
- **Art. 22.** A anistia concedida pela presente Lei não enseja qualquer restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.
- Art. 23. Os benefícios desta Lei têm por fundamento a estimativa de impacto orçamentário-financeiro que acompanha o Anexo Único, de cuja previsão se infere renúncia de receita inferior ao aumento da arrecadação tributária orçada para o exercício, e demonstrativo do total da Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2022.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Trairi-RN, 16 de outubro de 2023.

JOSE ARACLEIDE DE ARAUJO
Prefeito Municipal



Sepación de la Compania de la Compan

And the control of th

May 186, a primaña do promiso comentario a mismano es plumentario e a potencia de males. El comente el meste e Prima el mantendra el mentre de mejo pedendo se el membritado no laco de permiso en comente el monte el mentre Progresso el mestado de la comenta de Montes el Montes el membrio de la comencia.

SAPITULE A SEPOSICON HIVES

Anto 1997, et dituatar de Prodes IDX-dutivo priotero e la como las electros de la comencia de la comencia de l Produces efectos de la començão de la destacêm de la comencia de la comencia de la comencia de la comencia de l

A our lieu de moi mberration apre per estrado amendrio e espondresis de la colmencia de la communa entre quale el la cinama de la cerebra esculter annua probave e la esculto de se fina e la cilipe el color de la col de la color esculta livres.

A. M. A. Harrica Catale ver pete presenta les nêmeses electiva en la composition de la Maria de la composition

The control of the co

- Programmy of the off affects of the programmer and the programmer a

for a coving army 19-3 and by the confidence

TO BANA LET PER PUBLICADA LET LA MIGLE PARTE POLICIONE



Anexo Único

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Art. 14 da LRF)

Nos termos do artigo 30, inciso III da Constituição Federal e artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, constituem requisitos essenciais de responsabilidade fiscal do gestor municipal a instituição, previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência.

Motivado pelo grande volume de inadimplemento tributário e a necessidade de buscar receita para atender os gastos com ações públicas e as demandas ordinárias municipais, e ainda pela necessidade de redução do estoque da dívida ativa, está sendo proposto ao Poder Legislativo Municipal, projeto de lei concedendo anistia de multa e juros de mora incidente sobre os créditos da fazenda pública, inscrito ou não em dívida ativa e lançados até 31/12/2022 com o propósito de estimular o contribuinte inadimplente a aderir a esse programa de incentivo.

Segundo relatórios obtidos com base nos registros contábeis do último exercício (2022), o município arrecadou apenas 0,86% da previsão do acumulado da dívida ativa tributária de R\$ 342.225,00(trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais), valor absoluto.

Baseado no poder econômico familiar da população do município de São Bento do Trairi, estima-se que pelo menos 40% dos contribuintes inadimplentes, especialmente os maiores devedores, venham a aderir ao programa de incentivo, o que auxiliaria na manutenção da higidez fiscal do município. Podendo gerar uma receita significativa.

O valor da renúncia da multa e juros incidente sobre os créditos da fazenda pública serão apurados no momento da adesão pelo contribuinte ao programa e objeto de registro contábil em conta redutora de receita.

Por fim, cabe destacar que a referida renúncia de receita não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da LDO para 2023/2024.

Presidente

Prefeito

De 19 / 10 1003

ENCAMINHE - SE À COMISSÃO	ACominga
M 20 1 10 2023	Reunida em 10 1 1 2003
Cecratano	Pres. 2023 Rel. Mars
cia accumenta en entre social entre situata de contra de contra entre en	economia de la como de la como en economia de la como d
	entración e (31.18) entración
M 20 / 30 / 2023	Comissão de C.F. 0.C.C.F. Seunida em D+ / 11 2023 Pina favoravelmente a aprovação resente PLC 032/2023

ENCAMINNE - SE A CONSIDERAÇÃO DO EXMO: SR REFEITO MUNICIPAL

Presidente